

Conselhos distritais dos Açores e da Madeira

Apesar de os trabalhos preparatórios relativos à reformulação da estrutura da Ordem e do estatuto da profissão já estarem muito adiantados, esperando-se acabar de publicar em breve os diversos anteprojectos parcelares, afigurou-se indicado criar imediatamente os novos Distritos Forenses das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com os respectivos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados.

Entendeu-se, na verdade, ser oportuno fazer reflectir desde já a ideia de autonomia também no que diz respeito à estrutura da Ordem, por modo a dotar as Regiões Autónomas de órgãos próprios com competência bastante para apreciar e decidir os problemas mais instantes dos advogados das mesmas Regiões.

Nesta linha de pensamento, foi proposta ao Ministério da Justiça a publicação de um diploma legal que criasse os mencionados Distritos Forenses e Conselhos Distritais, diploma que, segundo indicações obtidas, será publicado dentro em breve.

Procuradoria

Tem sido abordado várias vezes nesta Revista (v.g. n.º de Setembro/Dezembro de 1978, pág. 677 e seguintes) o chamado problema de procuradoria, com significado para a Ordem e muito particularmente para a Caixa de Previdência.

Para além de outros aspectos, está esse problema associado ao disposto no art. 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, segundo o qual o montante da participação

da Ordem, e de outras entidades, na receita proveniente das custas judiciais é fixado anualmente pelo Ministro da Justiça, tomando por base a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres e a média dos totais por cada uma dessas entidades recebidos nos últimos dois anos.

Tal preceito legal, além de se não harmonizar com as exigências de independência da Ordem, deixa margem para vinculada incerteza sobre as importâncias a que se tem direito.

Conforme tem sido assinalado, obteve a Ordem nos últimos três anos a entrega pelo Ministério da Justiça de importâncias complementares (400 contos, 500 contos e 600 contos, respectivamente em 1978, 1979 e 1980) que traduzissem uma legítima correcção à verba fixa que desde há vários anos o mencionado Ministério tem vindo a atribuir à Ordem, com base no referido preceito legal.

Impõe-se, porém, caminhar para soluções legais mais correctas e claras.

Daí que tenha sido proposto ao Ministério da Justiça, como primeiro passo nesse sentido, o regresso ao regime consagrado no art. 87.º do Código das Custas, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967.

Basta ler esse preceito para se concluir que consagra uma solução muito mais precisa que a vigente, e também, segundo se crê, mais justa, do ponto de vista dos interesses da Ordem.

Dizia-se em tal preceito o seguinte:

«Da importância arbitrada a título de procuradoria, a que a lei não atribua destino especial, e das remunerações a que faz referência o artigo anterior, quando arbitradas a advogados ou solicitadores, é feita a dedução de 65 por cento, dos quais são retidos 3 por cento para encargos de cobrança, affectados ao Serviço Social do Ministério da Justiça, e 4 por cento para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados; os restantes 58 por cento terão o seguinte destino:

- a) *Para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos processos em que a parte vencedora seja representada só por advogado ou candidato à advocacia, ou em que seja advogado ou candidato à advocacia o defensor nomeado officiosamente;*

- b) *Para a Caixa de Previdência da Câmara dos Solicitadores, quando seja solicitador o representante da parte ou o defensor officioso;*
- c) *Para ambas as instituições, na proporção de cinco sextos para a primeira e um sexto para a segunda, quando intervenha advogado e solicitador».*

Claro que a reposição em vigor deste preceito terá de ser feita com o reajustamento decorrente do facto de actualmente existir uma única Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Relação dos Advogados

Segundo a orientação anteriormente definida, serão regularmente publicadas na Revista as actualizações da Relação dos Advogados, por modo a permitir aos Colegas anotar na mesma, ou mandar anotar, as alterações que se forem verificando.

Assim é que se publica neste número da Revista a primeira actualização da Relação, com referência a 30 de Junho de 1980.

Reforma do Código Civil

De harmonia com o anúncio já anteriormente feito, vai editar a Ordem muito em breve um livro contendo as comunicações apresentadas — salvo uma — no ciclo de Trabalhos sobre a Reforma do Código Civil realizado em 1978.

As comunicações constarão do livro segundo a ordem por que foram apresentadas e são as seguintes: — *Alterações no Livro V do Código Civil — Direito das Sucessões (com exclusão da situação do cônjuge sobrevivivo)*, pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes; — *Divórcio e separação judicial de pessoas e bens na reforma do Código Civil*, pelo Prof. Doutor Francisco Manuel Pereira Coelho; — *Posição sucessória do cônjuge sobrevivivo*, pelo